



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000063921**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035283-55.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EVERTON LUIS BEZERRA, são apelados DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO Nº 1035283-55.2019.8.26.0114**

Comarca de **Campinas**

**APELANTE Everton Luis Bezerra**

**APELADO Detran – Departamento Estadual de Trânsito – São Paulo e outro**

**Voto nº 46683**

Mandado de segurança – Autuação pelo DER – Apresentação de recurso à JARI e ao CETRAN – Caso em que ainda estava em andamento o prazo para recorrer junto ao DETRAN, quando foi lançada a pontuação da infração – Inadmissibilidade – Pontuação que somente pode ser lançada após o julgamento de todos os recursos – Ato ilegal comprovado e afastado – Recurso provido.

Trata-se demandado de segurança impetrado por **Everton Luis Bezerra** contra ato do **Diretor Técnico do Ciretran Campinas e do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER**. Diz a inicial que foi lançada em seu prontuário pontuação relativa a infrações que ainda são objeto de recurso administrativo, o que viola do art. 290 da Lei 9.503/1997. Requereu, liminarmente, a suspensão da pontuação em seu prontuário e, no mérito, o cancelamento até o esgotamento dos recursos administrativos.

Liminar deferida, a fls. 24, em parte.

O DER prestou informações, a fls. 44, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que os recursos administrativos, como regra, não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 285, § 1º da Lei 9.503/1997.

O Diretor do Ciretran prestou informações, a fls. 79, alegando que o art. 261, § 10 da Lei 9.503/1997 autoriza o processamento concomitante do

procedimento relativo à multa e à suspensão ou cassação.

Foi deferida a admissão do Detran e DER como assistentes litisconsorciais.

A ordem foi denegada, a fls. 112, pelo juiz *Mauro Iuji Fukumoto*.

Insatisfeito, apela o impetrante, repetindo os argumentos trazidos na inicial

Recurso tempestivo e contrariado, a fls.132.

**É o relatório.**

No mérito, não se discute tenha o impetrante ingressado com recurso administrativo, defendendo-se da imposição da penalidade aplicada. E que se deve aguardar o julgamento do recurso, para que se assegure o contraditório e a ampla defesa, que não se limitam à oportunidade de a parte apresentar recurso administrativo, mas também de ver suas razões apreciadas, fato que não se demonstrou nestes autos.

“Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro. Permissão para dirigir. Concessão da Carteira Nacional de Habilitação Definitiva. Condutor autuado por infração gravíssima durante o período de prova de um ano. Recurso administrativo pendente. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (REsp 800963/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.02.2007)

Inaplicável a penalidade enquanto não apurados os fatos e decidido pela autoridade competente, de acordo com o recurso administrativo apresentado.

Nesse sentido as determinações da Resolução CONTRAN 619/16.

“Art. 14. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitando o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

Art. 15. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 16. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os artigos 14 e 15.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 13, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 17. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH”.

Na hipótese, se a autoridade coatora não trouxe aos autos notícia de que o recurso já foi julgado, não poderia ter efetuado o bloqueio e aplicado a pontuação, mas concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo recorrido, que não poderia ser atingido pela penalidade, antes da apreciação de suas razões.

Apelação Cível. Mandado de segurança. Suspensão do direito de dirigir. Infrator que superou o limite de vinte pontos no período de um ano. Processo administrativo que atendeu às exigências legais. Interposição de recurso, ainda pendente de julgamento, que impede o imediato cumprimento da penalidade (artigo 19 da Resolução/CONTRAN nº 182/2005). Sentença que concedeu a ordem, mantida. Reexame necessário desacolhido e recurso improvido (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9089466-37.2009.8.26.0000, rel. Osni de Souza)

Pela análise dos documentos juntados, o direito líquido e certo restou comprovado, verificando-se claramente que há pendência de recurso administrativo junto ao DETRAN, e que esse ainda não foi apreciado, como bem observado pelo ora recorrente.

Assim, não poderia haver bloqueio de prontuário e atribuição de pontos ao impetrante, devendo-se aguardar o esgotamento dos recursos apresentados.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica